

# Cooperação internacional em matéria de prova genética

Jorge dos Reis Bravo  
*Procurador da República*

---

SUMÁRIO: 1. Considerações introdutórias 2. Os modelos de cooperação internacional em matéria de (intercâmbio de) prova genética: o modelo vigente 3. Os principais instrumentos de cooperação em matéria de prova genética 4. Algumas questões respeitantes à execução(-implementação) das Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI de 23 de junho, do Conselho da União Europeia 5. Considerações conclusivas 6. Referências doutrinárias

---

## I. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS<sup>[1]</sup>

A intensificação de fenómenos globais como a massificação das tecnologias de comunicação e informação, as migrações e a desterritorialização do crime, vêm suscitando uma acrescida preocupação dos Estados, no sentido de tentar reduzir o impacto das suas nefastas consequências. Num mundo globalizado, assistimos a uma «*Globalização do crime*»<sup>[2]</sup>. Assim como na globalização económica não se visa conquistar países mas *mercados*, na criminalidade global (organizada) visa-se adquirir o maior lucro possível.

[1] O presente texto serviu de base a parte de uma comunicação apresentada no Encontro de Trabalho promovido pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN, realizado no dia 7 de março de 2014, em Coimbra, a convite do Ex.mo Presidente do CFBDPADN, Senhor Juiz Desembargador António J. Latas. Agradeço à Senhora Juíza Conselheira Professora

Doutora Helena Moniz, as observações, críticas e sugestões que formulou após leitura atenta, cujo rigor e sabedoria contribuíram para melhorar o conteúdo deste trabalho.

[2] Sobre o tema, em geral, FARIA COSTA, *Direito Penal e Globalização – Reflexões não locais e pouco globais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

De uma matriz nacional de criminalidade, evolui-se hoje para um paradigma de criminalidade *post* estadual.

De uma forma algo incipiente, pode propor-se uma tentativa de delimitação do conceito de criminalidade organizada como as formas de aparecimento de fenómenos criminosos dotados de certo grau de racionalidade organizativa, com recurso a planos e meios pessoais e materiais geralmente sofisticados, com o objetivo de obtenção de avultados lucros ilegítimos e com possíveis conexões a mais de um Estado, recorrendo quando necessário à violência ou à sua iminência, dotados de mecanismos de apagamento ou dissimulação dos vestígios dos processos criminosos.

A doutrina tem maioritariamente adotado um critério conceitual, de acordo com o qual se estabelece uma ligação de tais atividades ilícitas com a tutela de bens jurídicos determinados. Significa isso que se considerará estar perante uma manifestação de criminalidade organizada, desde que reportada a uma dada tipologia penal – cujo *elenco* é cada mais uniforme, dado o processo de integração europeia (e mesmo de outros processos de integração regionais) e de cooperação internacional nos domínios do crime organizado e do terrorismo –, e não a específicos tipos de crime.

No âmbito dos trabalhos da Convenção da ONU sobre o Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000, foi possível chegar a um consenso quanto ao conceito de *criminalidade organizada*<sup>[3]</sup>. Define-se no seu art. 2.º, al. a) “*grupo criminoso organizado*” como «*um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e actuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infracções estabelecidas na*

[3] Cfr. o texto oficial da Convenção em versão portuguesa, no site <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/ConvCrimeOrganiz.pdf>.